



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 182, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.464
(01.03.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 182, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : JORGE CORREIA
ADVOGADO : Antônio Rodrigues Bandeira
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

2. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
01 de março do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 182, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Jorge Correia, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 3.585,50 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 37/38, alegando que houve falha na declaração do Imposto de Renda (2005/2006), e que tal falha já foi devidamente regularizada, requerendo, ao final, a improcedência do pedido da exordial.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da presente representação, destacando que o representado "*não trouxe aos autos qualquer prova que o exima das penalidades previstas no art. 23, §1º da Lei 9.504/97*".

Levado a julgamento, o procurador do representado apresentou novo documento em tribuna, declaração retificadora do Imposto de Renda, o que levou a esta Corte suspender o julgamento, dando vistas ao Ministério Público.

Em novo parecer de fls. 70/71, o *Parquet* reiterou o pedido de procedência da representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 182, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Jorge Correia, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Não foram levantadas preliminares.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados às campanhas dos candidatos Cosme Alves Cordeiro e Tarcísio Sampaio Freire, efetuou doação de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ultrapassando em R\$ 3.585,50 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e cinquenta centavos) o limite de doações.

O representado, em sua defesa, alegou que *"houve falha na Declaração de Imposto de Rendas (sic) ano base 2005/2006, apresentada pelo Contestante. Entretanto, a falha que originou a representação de autoria do MP, já foi devidamente regularizada, tudo de acordo com os ditames da Receita Federal"* (fl. 38).

No momento da contestação, o representado não juntou qualquer prova de tal falha ou irregularidade teoricamente corrigida.

Quando do primeiro julgamento, o causídico requereu a juntada da declaração retificadora em tribuna.

Tal declaração apresenta como rendimentos auferidos no ano de 2005 o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), diferente dos R\$ 29.145,00 (vinte e nove mil, cento e quarenta e cinco reais) inicialmente apresentados pelo Ministério Público, com base no relatório da Receita Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 182, CLASSE 42.

De qualquer forma, ainda que tenha sido majorado os valores dos rendimentos, o excesso permanece já que o novo limite imposto ao representado seria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e este doou R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme relatório de fls. 06.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (art. 23, §1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, entendo que o réu ultrapassou em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, imposto pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, devendo incidir nas disposições do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, identifico circunstância que milita em favor do representado, qual seja, sua condição econômica¹ (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, sendo o excesso doado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o qual o torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar JORGE CORREIA, com fundamento no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, §1º, inciso I da referida lei.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6464, de 12/03/10, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/03/10, à(s) fl(s). 89. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 182 (1189-38.2009.6.02.0000)

Prot. 3.153/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/03/2010 (SESSÃO Nº 17/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JORGE CORREIA
ADVOGADO : Antônio Rodrigues Bandeira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.464, de 1º.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários